



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 295/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 11 novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:02	11	11	2022	1678
<u>Cleiton Costa</u> SECRETÁRIA				

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 045/2022, que **INSTITUI O DIA 01 DE SETEMBRO COMO DATA COMEMORATIVA MUNICIPAL, ALUSIVA AO DIA DO TROPEIRO NO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM N.º 045/2022

PROJETO DE LEI Nº 045/2022

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à aprovação desta Casa de Leis, o Projeto que **INSTITUI O DIA 01 DE SETEMBRO COMO DATA COMEMORATIVA MUNICIPAL, ALUSIVA AO DIA DO TROPEIRO NO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto visa reconhecer a importância do movimento tropeiro ao à história de Campo do Tenente/PR, o qual ajudou a formar nossa cidade e enriqueceu nossa cultura.

Remontam ao ciclo do tropeirismo as origens históricas do povo Tenentiano, quando se transportava gado dos pampas gaúchos até a Capitania de São Paulo, através do histórico "Caminho Sorocaba-Viamão". É fato que nesse caminho, única comunicação terrestre de São Paulo com a parte sul do país, permitiu que a longo de seu trajeto surgissem inúmeras povoações, mais tarde importantes cidades.

O caminho das tropas passa por nossa cidade, e sempre Campo do Tenente é incluso nos programas festivos programados pela comitiva tropeira. Inclusive, no último evento tropeiro, realizado em outubro de 2022, a comitiva ficou em nossa cidade realizando várias atividades culturais.

Por essas razões, vislumbra-se a necessidade de se reconhecer a cultura tropeira, bem como famílias e entidades trabalham em prol de manter vivo esse movimento em nossa cidade, desse modo apresenta-se o referido projeto para apreciação e espera-se pela aprovação por essa respeitável Casa de Leis.

Campo do Tenente, 14 de outubro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 045/2022.

INSTITUI O DIA 01 DE SETEMBRO COMO DATA COMEMORATIVA MUNICIPAL, ALUSIVA AO DIA DO TROPEIRO NO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo do Tenente, como data comemorativa municipal o dia 01 de setembro alusivo e comemorativo ao Dia do Tropeiro.

Art. 2º O Dia do Tropeiro passa a fazer parte do Calendário Municipal de Eventos, tendo como objetivos:

- I - Realizar atividades de reflexão para sensibilizar a sociedade quanto à importância da cultura e das ações existentes no município realizado pelos tropeiros;
- II - Promover ações de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento e conhecimento cultural relacionado ao tema.

Art. 3º No Dia do Tropeiro poderão ser promovidas pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, atividades alusivas ao tema, seminários: palestras, exposições, passeios, desfiles e apresentações artísticas, e outras atividades relacionadas ao tema, especialmente nas escolas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Comenda de Honra do Mérito Tropeiro às pessoas, famílias e instituições que tem fortes ligações com o movimento tropeiro, bem como tenham prestado relevantes serviços em prol do resgate e disseminação da cultura tropeira.



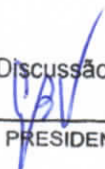
PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Parágrafo único: Os requisitos, condições, prazos e qualificações para a concessão da comenda descrita no caput deste artigo deverá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

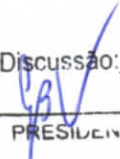
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 14 de outubro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 22 / 11 / 2022


PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 29 / 11 / 2022


PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO N. 80/2022

Referência: Projeto de Lei nº 045/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: INSTITUI O DIA 01 DE SETEMBRO COMO DATA COMEMORATIVA MUNICIPAL, ALUSIVA AO DIA DO TROPEIRO NO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:40	21	11	2022	1681

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 045/2022, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo instituir data comemorativa no calendário municipal. Dispõe o projeto: a comemoração do Dia do Tropeiro, a ser celebrada no dia 01 de setembro; os objetivos a serem alcançados por meio da instituição da data comemorativa; atividades que poderão ser promovidas pelo Poder Público; e a autorização para a concessão de título honorífico pelo Poder Executivo.

Encontra-se em anexo ao Projeto de Lei n. 045/2022: o Ofício n. 295/2022 e a Mensagem n. 045/2022.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." "... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (TJSp. ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

Outrossim, em que pese a instituição de datas comemorativas no calendário municipal ser de competência comum, o artigo 3º do projeto em análise traz obrigações ao Poder Público e atribuições aos órgãos municipais, ora competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 58, IV da Lei Orgânica Municipal. Assim, o projeto deve ter origem no Poder Executivo, e, caso a origem seja diversa, incidiria sobre a norma vício de constitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II – Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, "durante o mês de julho de cada ano", "nas escolas públicas do Município", de "atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos" – Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento – Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no





orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 045/2022 é de autoria do Poder Executivo, o mesmo está adequando quanto à iniciativa.

Outrossim, não há vedação na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal acerca da fixação de data comemorativa no calendário municipal ou de instituição de título honorífico pelo Poder Executivo.

Ante ao exposto, conclui-se que Projeto de Lei n. 045/2022 está adequado formalmente.

2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei n. 045/2022 almeja reconhecer a importância histórica e cultural do tropeirismo no município. Assim sendo, encontra-se amparado pelo disposto no artigo 215 da Constituição Federal, que dispõe que o Estado incentivará a valorização das manifestações culturais, vejamos:

Constituição Federal

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Em outro diapasão, salienta-se que o projeto atende ao princípio da legalidade ao prever por meio de lei a concessão de título honorífico pelo Poder Executivo. Isto porque a atuação do administrador depende de prévia habilitação legal para ser legítima, ou seja, conforme a célebre lição de Hely Lopes Meirelles, apoiado em Guido Zanobini: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”¹. Desta forma, estando regulamentado em lei, pode o administrador conceder o referido título honorífico.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 82.





Ademais, regulamentação da concessão do referido título se dará por meio de ato próprio do Poder Executivo (art. 4º, p. ú), o que também atende ao princípio da legalidade.

Ante ao exposto, não se vislumbra vícios de ordem material no projeto de lei em análise.

2.3 Da técnica legislativa

Observa-se que há equívocos de pontuação no artigo 3º do Projeto de Lei n. 045/2022. Desta forma, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceder a adequação do texto, nos termos do artigo 211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

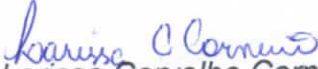
III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 045/2022, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 21 de novembro de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 070/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Ao Projeto de Lei n. 045/2022 – Autoria Poder Executivo.

**SÚMULA: “INSTITUI O DIA 01 DE SETEMBRO COMO DATA
COMEMORATIVA MUNICIPAL, ALUSIVA AO DIA DO TROPEIRO NO MUNICÍPIO DE
CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 045/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistem óbices ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 22 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange M. Lima Fávoro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Presidente: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

Relator: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange M. Lima Fávoro

Secretário: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Ch. Cavalheiro



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1112/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 045/2022).

INSTITUI O DIA 01 DE SETEMBRO COMO
DATA COMEMORATIVA MUNICIPAL,
ALUSIVA AO DIA DO TROPEIRO NO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo do Tenente, como data comemorativa municipal o dia 01 de setembro alusivo e comemorativo ao Dia do Tropeiro.

Art. 2º O Dia do Tropeiro passa a fazer parte do Calendário Municipal de Eventos, tendo como objetivos:

I - Realizar atividades de reflexão para sensibilizar a sociedade quanto à importância da cultura e das ações existentes no município realizado pelos tropeiros;

II - Promover ações de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento e conhecimento cultural relacionado ao tema.

Art. 3º No Dia do Tropeiro poderão ser promovidas pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, atividades alusivas ao tema, seminários: palestras, exposições, passeios, desfiles e apresentações artísticas, e outras atividades relacionadas ao tema, especialmente nas escolas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Comenda de Honra do Mérito Tropeiro às pessoas, famílias e instituições que tem fortes ligações com o movimento tropeiro, bem como tenham prestado relevantes serviços em prol

do resgate e disseminação da cultura tropeira.

Parágrafo único: Os requisitos, condições, prazos e qualificações para a concessão da comenda descrita no caput deste artigo deverá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 30 de novembro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

MARCIO ANIS MATTAR ASSAD
Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:783E6497

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/12/2022. Edição 2658
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>